



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 040/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 11673/2023
INTERESSADO: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO - GECO

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência do Contencioso da DESO, cujo objeto se define na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FAZER O ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES DAS AÇÕES JUDICIAIS ONDE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO FIGURE COMO PARTE, A EXEMPLO DAS PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, DO TRT DA 20ª REGIÃO, JF/SE, TRF DA 5ª REGIÃO, E DOS SUPERIORES TRIBUNAIS FEDERAIS (STJ, STF E TST), INCLUINDO DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL, FEDERAL E TRABALHISTA EM COBERTURA NACIONAL (26 ESTADOS + DF).**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante:

"[...] para fazer o acompanhamento das publicações das ações judiciais onde a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO figure como parte, ou seja, as publicações do Diário da Justiça Estadual e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), TRF 5ª Região, e dos Superiores Tribunais Federais (STJ, STF e TST), em razão do término da vigência do Contrato 184/2022.

[...]

O presente objeto tem por escopo acompanhar as publicações de ações judiciais da DESO, através de serviços de recortes de informes forense para acompanhamento das ações judiciais da DESO no Diário de Justiça Estadual, Federal e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), bem como Diários da Justiça da União (Tribunais Superiores da União).

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO possui processos judiciais em tramitação nos juízes de primeira instância e tribunais, seja no âmbito do Estado de Sergipe, seja no TRF da 5ª Região – Recife, seja nos Tribunais Superiores, ou nos demais estados da Federação, sendo imprescindível a contratação de empresa que faça o acompanhamento das publicações oficiais dos diários de justiça a fim de garantir a prestação jurisdicional efetiva."

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado as fls. 33/35 dos autos, ratificado pelo Superintendente Jurídico da DESO, subscritor deste parecer.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de serviço de contratação de peças teatrais educativas com temas de programas sociais da DESO destinadas às famílias de baixa renda, **que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou apenas duas cotações, porém justificou às fls 33/35 o preço e as razões que ensejaram e escolha da empresa que se pretender contratar, qual seja, a proponente **AVISO URGENTE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 14.774.075/0001-34, com proposta no valor global de **R\$ 3.193,32 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos)**. Foi observando também a LC147/2014 com as suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

12. O prazo contratual e de execução dos serviços será de apenas **12 (doze) meses**, com possibilidade de renovação do prazo até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja interesse da empresa e mediante os atendimentos dos requisitos legais, **com formalização contratual**, tendo como fonte de recursos financeiros para pagamentos a **Receita Própria da DESO – Rubrica 10.**



13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal), e de Regularidades Trabalhistas da contratada.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta superintendência jurídica e, diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 040/2023**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 27 de junho de 2023.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

**RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMO-
LOGO o Processo Administrativo E-Doc nº
11673/2023. Luciano Gois Paul. Diretor-Presi-
dente da DESO.**